

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.081, DE 2003

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, limitando a veiculação de espetáculo ou programa impróprio em local público ou em veículo de transporte público.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.081, de 2003, de autoria do ilustre Deputado João Campos, visa limitar a veiculação de espetáculo ou programa impróprio em local público ou em veículo de transporte público.

Para tal, a proposição acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no sentido de assegurar que crianças e adolescentes somente tenham acesso a diversões, espetáculos e programas audiovisuais classificados como adequados à sua faixa etária, incluindo aqueles apresentados em locais públicos ou em veículos de transporte coletivo.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Viação e Transportes, o Projeto foi aprovado, por unanimidade, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Mauro Lopes, que alterou a referência a “transporte público” para “transporte coletivo” na ementa e no art. 1º do PL, além de restringir a aplicação do novo parágrafo somente ao *caput* do art. 75 do ECA, e não a todo o artigo, de



220E956F00

forma a não impedir que crianças menores de dez anos desacompanhadas façam uso de transportes coletivos.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Louvamos a iniciativa do nobre Deputado João Campos de limitar a veiculação de espetáculos ou programas impróprios em locais públicos ou em veículos de transporte público.

No entanto, em que pese seu caráter meritório e o do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, consideramos que o desiderato almejado em sua justificação, qual seja o de impedir a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios para sua faixa etária em locais públicos e veículos de transporte coletivo, não está convenientemente alcançado.

Na verdade, trata-se de proibir qualquer veiculação de espetáculos, programas e conteúdos audiovisuais não recomendados a crianças e adolescentes em locais públicos e veículos de transporte coletivo, visto que são lugares de livre acesso a toda a população, independente de faixa etária.

Nesse sentido, acreditamos ser mais apropriada a inserção de um novo dispositivo no ECA, o art. 76-A, tratando especificamente dessa proibição.

Dessa forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.081, de 2003, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



220E956F00

220E956F00



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.081, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para proibir a veiculação em locais públicos e em veículos de transporte coletivo de espetáculos, diversões e programas audiovisuais classificados como impróprios para crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 8.690, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, o seguinte art. 76-A:

“Art. 76-A É proibida a veiculação de espetáculos, diversões e programas audiovisuais classificados como impróprios para crianças e adolescentes em locais públicos e em veículos de transporte coletivo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



220E956F00